



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo n° 13629.000042/2002-85
Recurso n° 132.804 Voluntário
Matéria IPI
Acórdão n° 201-79.360
Sessão de 28 de junho de 2006
Recorrente USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S/A - USIMINAS
Recorrida DRJ em Juiz de Fora - MG

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE O DÍTO. OFICIAL
Data: 12 09 2008
Assinatura: SSB
Módulo: 101745

CSRF/T02
Fls. 68

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 06 04 2009
Rubrica: A

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 31/03/1997, 31/05/1997

IPI. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PAGAMENTO EM ATRASO SEM A INCLUSÃO DA MULTA DE MORA. INCIDÊNCIA DA MULTA DE OFÍCIO.

O atraso no recolhimento de tributo implica a incidência da multa moratória, que, se não incluída no pagamento, sujeita o contribuinte à incidência da multa de ofício isolada, por ocasião da revisão da DCTF.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Gileno Gurjão Barreto, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Fabiola Cassiano Keramidas e Gustavo Vieira de Melo Monteiro. A Conselheira Josefa Maria Coelho Marques apresentou declaração de voto.

Josefa Maria Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES
Presidente

JOSE ANTONIO FRANCISCO
JOSE ANTONIO FRANCISCO
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva e Maurício Taveira e Silva.

2

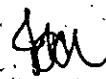
Processo nº 13629.000042/2002-85
Acórdão nº 201-79.360

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE CO. ORIGINAL	
Brasília, 12/09/2008	
Símbolo 553	
Matr. 1745	

CSRF/T02
Fls. 70

O arrolamento foi apresentado nos termos das fls. 64 e 65.

É o Relatório.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE DOM C. CRUZ	
Brasília, 12/09/2008	
Silvia SSB Barbosa Mat.: 5.308.91745	

1. 'Não resta caracterizada a denúncia espontânea, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento.' (RESP 624.772/DF)
2. A configuração da 'denúncia espontânea', como consagrada no art. 138 do CTN não tem a elasticidade pretendida, deixando sem punição as infrações administrativas pelo atraso no cumprimento das obrigações fiscais. A extemporaneidade no pagamento do tributo é considerada como sendo o descumprimento, no prazo fixado pela norma, de uma atividade fiscal exigida do contribuinte. É regra de conduta formal que não se confunde com o não-pagamento do tributo, nem com as multas decorrentes por tal procedimento.
3. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138 do CTN. Precedentes.
4. Não há denúncia espontânea quando o crédito tributário em favor da Fazenda Pública encontra-se devidamente constituído por autolancamento e é pago após o vencimento. (EDAG 568.515/MG)
5. Agravo regimental a que se nega provimento."

O Superior Tribunal de Justiça pacificou a matéria, aprovando o seguinte entendimento: "O atraso no recolhimento de tributo sujeito a lançamento por homologação exclui o benefício da denúncia espontânea e atrai a incidência da multa moratória" (<http://www.stj.gov.br/SCON/jcomp/doc.Jsp?livre=AGA+adj+616326&&b=COMP&p=true&t=&l=20&i=1>).

A conclusão baseia-se no fato de que o sujeito passivo comunica à Secretaria da Receita Federal os valores devidos, mas se omite em relação ao recolhimento, conduta não condizente com a denúncia espontânea.

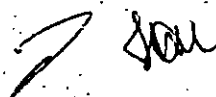
Obviamente, é possível que o recolhimento seja efetuado em primeiro lugar, deixando-se a apresentação da declaração ou sua retificação para um momento posterior.

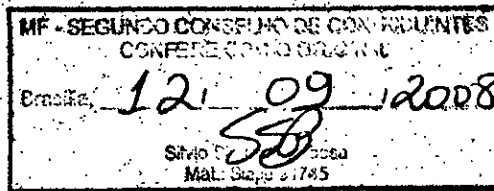
Mas essa conduta também não é lícita para caracterizar a denúncia espontânea, uma vez que não exclui o dever de apresentar a declaração. Tanto é que o entendimento do STJ não faz menção à necessidade de apresentação de declaração prévia.

Basta dizer que, segundo o art. 138 do CTN, a denúncia espontânea deve ser acompanhada, "se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora", o que implica reconhecer que a denúncia espontânea tem um componente formal, que é a comunicação à autoridade fiscal do ilícito praticado.

Deduz-se tal conclusão da definição de denúncia, conforme o Dicionário Houaiss (<http://www.uol.com.br/houaiss>):

"ato verbal ou escrito pelo qual alguém leva ao conhecimento da autoridade competente um fato contrário à lei, à ordem pública ou a algum regulamento e suscetível de punição."





Ademais, os efeitos atribuídos à denúncia espontânea tem a finalidade de incentivar a regularização da infração, antes que o Fisco tenha conhecimento do ilícito.

Nesse contexto, havendo apresentação da declaração, com omissão de pagamento, obviamente o Fisco terá conhecimento da falta de recolhimento. Dessa forma, não haveria vantagem alguma para o Fisco no reconhecimento da ocorrência de uma denúncia espontânea nesse caso.

Ademais, a mora é irrecuperável, pois o dano causado ao erário pela falta de recolhimento não é recuperável pelo simples pagamento em atraso com juros de mora. Daí a necessidade de prevalência da multa de mora, ainda que o sujeito passivo tenha efetuado o recolhimento antes da cobrança.

Portanto, a multa de mora, cuja falta de recolhimento é a premissa para aplicação da multa de ofício, no presente caso, era devida.

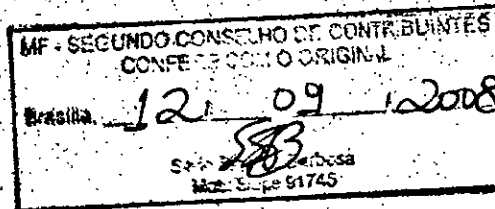
Sendo devida, a situação subsume-se à hipótese legal de aplicação da multa isolada.

À vista do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 2006.


JOSE ANTONIO FRANCISCO





Declaração de Voto

Conselheira JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Em relação à denúncia espontânea, manifestei-me da seguinte forma no Acórdão nº 201-77.641, de 15 de junho de 2004:

"A autoridade de primeira instância manteve a exigência, sob os seguintes fundamentos, verbis:

' [...]

7. O instituto da denúncia espontânea tem alvo específico: cobre fatos desconhecidos pelo Fisco. O simples recolhimento efetuado após o vencimento do tributo não pode ser configurado como denúncia espontânea, tratando-se meramente de pagamento em atraso, sujeito à cominações previstas em lei. Conforme Demonstrativo de Imputação (fl. 04), verifica-se que referidos pagamentos revelaram-se insuficientes para a quitação dos débitos, tendo sido aproveitados os valores recolhidos a destempo e apurado saldo devedor, objeto do presente processo.

' [...]

Por concordar com tal entendimento, prestando as devidas homenagens à DRJ em Campinas - SP, adoto como minhas as suas razões de decidir."

Destaco, ainda, que a disposição do art. 138 do Código Tributário Nacional refere-se a infrações à legislação tributária, previstas no art. 136, o que não se ajusta à falta de pagamento de tributo.

Com essas considerações, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 2006.

Josefa Maria Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES